



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.191
(Processo n° 2005/50253-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 195/03, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PA JARDIM e a SAGRI.

Responsável: Sr. SIMPLÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito Apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n° 2005/50253-4

Tomada de Contas do Convênio 195/2003, firmado entre Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento PA Jardim, com sede no município de Parauapebas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade do Sr. Simplício Martins de Oliveira, Presidente, objetivando apoiar o desenvolvimento do setor primário do município.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável não apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

Em Relatório de fls. 22, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI, pelo débito apresentado e pela instauração da Tomada de Contas.

A ilustre Procuradora de Contas Dra. Maria Helena Loureiro, fls. 37, considerando que, as contas não foram prestadas em tempo hábil, e que o responsável não atendeu ao chamamento desta corte de contas, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, julgo a presente tomada de conta Irregular e declaro o Sr. Simplício Martins de Oliveira, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e acrescido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo débito apontado e de R\$100,00(cem reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SIMPLÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. n° 097.588.363-15, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 12/01/04, e multas nos valores R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo débito apurado e R\$100,00 (cem reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631